



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05649/10

Pág. 1/9

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (PROCESSO 4811/2007), CONSIDERANDO-NA PROCEDENTE – IRREGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA 123/2006 E O CONTRATO DELA DECORRENTE – COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.*

*ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, Prefeito do Município de **SANTA RITA**, no exercício de **2009**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 03/2010, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **1336/2008**, de **11/12/2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 125.271.010,00**;
2. A receita arrecadada fez o total de **R\$ 97.424.297,95**, sendo integralmente composta pelas receitas correntes;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 107.778.663,30**, sendo **R\$ 102.462.925,09** atinentes a despesa corrente e **R\$ 5.315.738,21** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 2.484.939,44**, correspondendo a **3,68%** da Despesa Orçamentária Total. Para tanto, foi formalizado o **Processo TC 06141/10**, já julgado pela Primeira Câmara, conforme **Acórdão AC1 TC 824/2012**, o qual, dentre outras medidas, julgou irregulares diversas obras executadas no exercício, imputou débito de **R\$ 116.154,65** ao gestor e aplicou-lhe multa de **R\$ 2.805,10**, encontrando-se, na presente data, na Corregedoria deste Tribunal, para as providências de estilo;
5. A remuneração recebida pelo Prefeito foi de **R\$ 136.224,00**, e pelo Vice-Prefeito foi de **R\$ 80.496,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1 Em MDE representando **26,37%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.2 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **52,15%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 6.3 Com Pessoal do Município, representando **54,78%** da RCL (limite máximo: 60%);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05649/10

Pág. 2/9

- 6.4 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **65,11%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Há registro de denúncia ocorrida no exercício, através do **Processo TC nº 04811/07**, anexado a estes autos, formulada pela empresa **LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, dando conta de pretensão desrespeito aos princípios constitucionais, em especial, da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação para contratar empresa de prestação de serviços de coleta de lixo. A Auditoria elaborou relatório preliminar, informando diversas irregularidades no certame<sup>1</sup> e, após a análise de defesa, sanou as relativas às alíneas “d” e “h” da nota a seguir inserta, mantendo as demais irregularidades inicialmente indicadas. Como se trata de autos específicos, mas que anexados a estes, o *Parquet* emitiu relatório, da lavra da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, concluindo pela **irregularidade** do procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 123/2006 e o contrato dele decorrente, devendo-se dar conhecimento ao Poder Legislativo para que determine a sua sustação, acaso ainda em vigor, bem como pelo **conhecimento e procedência da denúncia**, com aplicação de multa ao gestor responsável e **representação ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis**. Ademais, a Auditoria informou que a empresa contratada (**Limp Fort Engenharia**

<sup>1</sup> Foram analisados em conjunto pela Auditoria os documentos relacionados à denúncia e o procedimento licitatório correspondente, apresentando a seguinte conclusão: a) não encaminhamento do edital em tempo hábil ao TCE/PB, contrariando o exposto no art. 11 da RN 06/2005, vigente à época da realização do certame; b) não encaminhamento do procedimento licitatório, no prazo de 05 dias úteis, contados a partir da publicação da homologação ao TCE/PB, desobedecendo ao exposto no art. 1º da RN 06/2002 vigente à época da realização do certame; c) cobrança de taxa de R\$ 500,00 para aquisição do edital (fls. 534), pois a cobrança de quantia acima do valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida desrespeita o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/93; d) Exigir do licitante o recolhimento antecipado de garantia no montante de R\$ 327.789,16 (itens 2.2, 2.2.1 e 2.2.3.II do edital, fls. 536/537), visto que o artigo 56 da Lei 8.666/93, que discorre a respeito do assunto, não estipula a necessidade de recolhimento antecipado da garantia nem a sua retenção no caso da licitante desistir da proposta apresentada; e) Liberação da garantia de R\$ 327.789,16 após a celebração do contrato (item 2.2.3.I do edital, fls. 537), quando o § 4º do art. 56 da Lei 8.666/93 determina que a sua restituição ocorra após a execução do contrato; f) A adoção do IGP-M para reajustar anualmente o contrato (item 11.8 do edital e cláusula oitava do contrato), pois sua composição se baseia em três grupos de preços: os de produtos no atacado, numa amostragem de cerca de 500 mercadorias, com 60% de peso no índice final; os de preços ao consumidor, nas compras de famílias com renda de 1 a 33 salários-mínimos, com peso de 30% e preços da construção civil, baseado em planilhas de custo de empresas de engenharia, com peso de 10%. Sendo, portanto, um índice menos preciso por ser muito abrangente e atrelado à variação cambial, sofrendo influência do mercado especulativo. De sorte que a sua utilização onera o erário público. Veja-se a título de exemplo o que ocorreu com o montante global contratado se efetuado o cálculo utilizando o IGP-M, o valor contratado passaria de R\$ 31.888.633,80 para R\$ 33.265.699,81 (ver doc. fls. 1.728), enquanto que usando o IPCA, o total atingiria R\$ 32.913.719,44 (ver doc. fls. 1.729). A diferença seria de R\$ 351.980,37 apenas considerando o 1º ano do contrato, a Auditoria chama a atenção para o fato de que a vigência contratual é de 60 meses, ou seja, 5 anos. Restando ainda 4 anos de reajuste vindouros. Efetuando-se um simples cálculo, sem considerarmos juros compostos nem uma eventual disparada da inflação ou da moeda norte americana, o valor chegaria a R\$ 1.759.901,85 ao final do contrato; g) Exigência contida no subitem 5.1.1.3.VI.a do edital – comprovar ser proprietário e/ou ter disponibilidade da infra-estrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação através de registro do imóvel ou contrato de compromisso ou contrato de compromisso de cessão, locação, venda ou *leasing* devidamente registrado em cartório competente e que terá os locais à sua disposição, no prazo de 30 dias da assinatura do contrato (...) – por ferir o exposto no art. 30, § 6º da Lei 8.666/93; h) Exigência contida no subitem 7.1.7 de tempo tão exíguo para o início dos serviços, no caso, 10 dias corridos, contados da data da assinatura do contrato, devendo estar totalmente implantados; i) Exigência de metodologia de execução combinada com o menor preço como critério para julgamento das propostas, já que a Auditoria não observou o enquadramento da licitação no que está exposto no art. 30, § 8º da Lei 8.666/93; j) Não publicação do extrato do edital na imprensa oficial, que para a Lei 8.666/93 seria o DOE (art. 21, inciso II da Lei supra); k) Não publicação dos extratos de resultado da licitação, da homologação e do contrato na imprensa oficial, que para a Lei 8.666/93 seria o DOE (arts. 38, inciso XI e 61, parágrafo único c/c o 21, inciso II da Lei 8.666/93).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05649/10

Pág. 3/9

**Ambiental Ltda)** ingressou em juízo para assegurar o reconhecimento da rescisão contratual e também para garantir a prioridade dos pagamentos que lhes são devidos, estando a lide ainda em tramitação sem acordo entre as partes (Processo 033.2010.003.541-0);

9. Outrossim, também há registros de denúncias, conforme se constata na “Aba Dados Gerais” destes autos, no TRAMITA, da maneira exposta a seguir:

| Procedimento          | Denunciante                      | Objeto   | Estágio               |
|-----------------------|----------------------------------|--|-----------------------|
| Processo TC 02063/10  | Armando Silva Antinho            | Irregularidades nas nomeações do cargo de Gari decorrentes de Concurso Público realizado em <b>2002</b>  | Em análise pela DIGEP |
| Processo TC 09555/09  | Rosineide de Melo Cabral Miranda | Falta de publicação das licitações no Diário Oficial do Estado - <b>Acórdão AC1 TC 390/2011</b> – conhecimento da denúncia e improcedência –   | Julgado e arquivado   |
| Processo TC 00936/09  | Ricardo Vieira Coutinho          | Fatos relacionados com receitas do PAB referente ao período de <b>janeiro/1998 a novembro/1999</b>   | Julgado e arquivado   |
| Documento TC 13235/09 | Anônimo                          | Arquivamento por força do art. 5º da RN TC 04/2009 – denunciante anônimo   | Arquivado             |
| Documento TC 04854/09 | Elisângela de Castro Araújo      | Discrepância entre os valores pagos ao assessor técnico, Senhor Cláudio José Barbosa (mas que realiza serviços de engenheiro civil) e os do cargo efetivo de Engenheiro Civil da Edilidade | Em análise pela DIGEP |

10. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
11. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- 11.1. Despesas sem licitação no montante de **R\$ 1.387.029,77**, infringindo a Lei 8.666/93;
  - 11.2. Aplicação de **13,34%** da receita e transferência de impostos não atendendo o mínimo exigido constitucionalmente (15%) em ações e serviços públicos de saúde;
  - 11.3. Irregularidades das inexigibilidades para contratação de serviços técnicos especializados;
  - 11.4. Irregularidades das inexigibilidades para contratação de bandas e shows;
  - 11.5. Fracionamento de despesa visando à utilização de modalidade de licitação inferior a recomendada pela Lei 8.666/93;
  - 11.6. Fracionamento de despesa visando à utilização da Dispensa de Licitação;
  - 11.7. As licitações na modalidade Tomada de Preços não atendem ao disposto no art. 21, incisos II e III da Lei 8.666/93;
  - 11.8. Ausência de retenção do INSS sobre a mão-de-obra no montante de **R\$ 24.413,00**;
  - 11.9. Ausência de retenção do ISS sobre a mão-de-obra no montante de **R\$ 4.586,60**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05649/10

Pág. 4/9

- 11.10. Despesas com passagens aéreas no montante de **R\$ 20.106,12** sem as respectivas comprovações da emissão das passagens aéreas;
- 11.11. Ressarcimento de despesas de viagens (passagens, hotéis, alimentação, etc) sem a respectiva comprovação, no valor de **R\$ 27.353,29**;
- 11.12. Despesas sem a correspondente comprovação da prestação do serviço dos empenhos 5458/09, 4641/09, 4642/09 e 6269/09, no montante de **R\$ 48.454,55**;
- 11.13. Recursos da CIDE no montante de **R\$ 81.624,82** sem comprovação da despesa;
- 11.14. Apropriação indébita de recursos previdenciários no montante de **R\$ 921.008,62** retidos dos servidores e não repassados ao Instituto Próprio de Previdência.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o responsável, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 269/1397, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **SANAR** a pretensa apropriação indébita de recursos previdenciários no montante de **R\$ 921.008,62** retidos dos servidores e não repassados ao Instituto Próprio de Previdência;
2. **ALTERAR** a irregularidade relativa à(s):
  - 2.1 Despesas não licitadas, de **R\$ 1.387.029,77** para **R\$ 1.099.180,33**, correspondente a **1,02%** da DOT;
  - 2.2 Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, de **13,34%** para **13,95%** da receita e transferência de impostos;
  - 2.3 Ausência de retenção do INSS sobre a mão-de-obra de **R\$ 24.413,00** para **R\$ 13.308,05**;
  - 2.4 Despesas sem a correspondente comprovação da prestação do serviço, de **R\$ 48.454,55** para o montante de **R\$ 13.800,00** (Empenhos 5458/09 e 6269/09);
  - 2.5 Não comprovação de despesas, com recursos da CIDE (de **R\$ 81.624,82** para **R\$ 10.507,23**), e outras aplicadas irregularmente, fora dos objetivos legalmente pretendidos (**R\$ 39.113,37**).
3. **MANTER** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pelo(a):

1. **EMIÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, relativas ao exercício de 2009;
2. **JULGAMENTO pela IRREGULARIDADE** das contas de gestão, do Sr. **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, relativas ao exercício de 2009;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado responsável por transgressão a normas constitucionais e legais acima apontadas, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** das despesas insuficientemente comprovadas, na forma apurada pela Auditoria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05649/10

Pág. 5/9

5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
6. **REMESSA DE CÓPIAS ao Ministério Público Comum** para as providências quanto aos fatos aqui apontados cuja apuração esteja inserida na sua competência.

Estes autos foram retirados da pauta de julgamento da Sessão Plenária de **25 de abril de 2012**, tendo em vista a necessidade de que fosse analisada, pela Unidade Técnica de Instrução, a documentação anexada às fls. 1423/1454, recebida, excepcionalmente pelo Pleno, a pedido da defesa e proposto pelo Relator.

A Auditoria examinou a matéria às fls. 1456/1460 e concluiu por **ELEVAR** o percentual aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de **13,95%** para **14,48%**, mantendo sem alterações as demais irregularidades que remanesceram após análise de defesa (fls. 1401/1410).

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* em 11/05/2012 para novamente se pronunciar, tendo a antes assinalada Procuradora, emitido Cota, datada de 28/09/2012, **ratificando** a manifestação ministerial já inserta nos autos às fls. 1412/1419.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet* e antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Nenhuma reforma merece ser feita no montante das despesas não licitadas, no valor de **R\$ 1.099.180,33<sup>2</sup>**, correspondente a **1,02%** da Despesa Orçamentária Total, para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, ensejando tal conduta a configuração da hipótese preconizada no **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de **multa** por infringência aos dispositivos da Lei 8.666/93. Ademais, cabe informar que deste montante remanescente, a quantia de **R\$ 840.002,53** refere-se a serviços prestados na destinação final de resíduos sólidos, junto a **RUMOS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA**, para a qual não foi anexado o pretenso procedimento licitatório que lhe acobertou, no caso, a Concorrência 02/2003, realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, na condição de município líder do CONDIAM-PB, consórcio intermunicipal constituído da área metropolitana de João Pessoa, ao qual disse a defesa ter aderido o Município de Santa Rita, mas que não comprovou, trazendo aos autos o dito processo licitatório e o convênio respectivo, restringindo a sua justificativa a um simples contrato e uma cópia de um termo de convênio celebrado entre o município de Bayeux e o de João Pessoa (fls. 1424/1425);

<sup>2</sup> Referem-se a locação de veículos para transporte de estudantes, fornecimento de refeições, de gêneros alimentícios, desapropriação e aquisição de imóveis, serviços prestados na destinação final de resíduos sólidos, serviços prestados de vigilância, de coordenação escolar, aquisição de mobiliário, entre outras despesas (fls. 1400).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05649/10

Pág. 6/9

2. Compulsando-se os autos, no tocante à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, verificou-se que deixaram de ser computados pela Auditoria os gastos contabilizados na Função 10 – Saúde, lançados no SAGRES na fonte de recursos denominada “Recursos Ordinários”, no valor de **R\$ 429.896,49<sup>3</sup>**, quitados com receita de impostos mais transferências, conforme demonstrado no **Anexo da Proposta de Decisão**, constante dos “Arquivos Eletrônicos” destes autos, elevando, agora, a aplicação de **14,48%** para **15,33%** da base de cálculo correspondente (**R\$ 7.753.466,48/R\$ 50.568.981,19**), atendendo ao limite constitucionalmente estabelecido;
3. A defesa não foi suficiente para afastar as irregularidades noticiadas nos processos de Inexigibilidades realizados durante o exercício em análise, a saber, falta de numeração das páginas, ausência de justificativa da razão da escolha, bem como de preço, além da falta de publicação na imprensa oficial do extrato das inexigibilidades, razão pela qual merece a conduta ser punida com **aplicação de multa**, por desrespeito à Lei de Licitações e Contratos;
4. Da mesma forma, merece ser sancionada com **aplicação de multa** a ausência da carta de exclusividade exigida para os processos de Inexigibilidades cujos objetos eram a contratação de bandas e shows musicais, segundo prescreve a **RN TC 03/2009**, especificamente no seu art. 3º, VII c/c art. 8º, bem assim pela falta de publicação das Tomadas de Preços realizadas no exercício, no Diário Oficial do Estado, conforme dispõe o art. 21, I e II da Lei 8.666/93, além do fracionamento de despesas, visando à utilização, ora de modalidade de licitação inferior a recomendada pela Lei 8.666/93, ora para se enquadrar, por valor, como dispensa licitatória;
5. No que tange à falta de retenção do INSS sobre a mão-de-obra no montante de **R\$ 13.308,05**, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;
6. Embora inexpressivo o valor que deixou de ser arrecadado relativo ao ISS (**R\$ 4.586,60**), mas a conduta se enquadra no que estabelece o **subitem 2.4 do Parecer Normativo TC 52/2004**, sem prejuízo de que se aplique **multa**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
7. Merecem ser afastadas as irregularidades pertinentes à falta de comprovação de despesas com passagens aéreas, no montante de **R\$ 20.106,12** (Documento nº 18521/11) e as concernentes aos ressarcimentos aos beneficiários, relativamente às despesas de igual gênero, mas tratadas em tópico específico no relatório inicial, para às quais foram apresentadas nota fiscal, recibo e cópia de cheque, no valor de **R\$ 7.761,21** (NE 2672/09, 1250/09, 1251/09 e 1252/09), remanescendo, ainda, sem comprovação, a quantia de **R\$ 19.592,08** (Documento nº 18523/11). Da mesma forma, permanecem a falta de comprovação referente aos serviços pretensamente prestados na elaboração de projetos, conforme Notas de Empenho 5458/09 e 6269/09, no *quantum* de **R\$ 13.800,00** e, por fim, a relativa aos pagamentos sem comprovação, com recursos da CIDE, no valor de **R\$ 10.507,23<sup>4</sup>**,

<sup>3</sup> Tais despesas têm como objeto e valores: BEMFAM (R\$ 87.000,00), DATASOL, referente a fornecimento de material de informática (R\$ 128.749,75), aquisição de material de expediente (R\$ 160.701,78), consultorias e outras prestação de serviços ligados a gastos com saúde (R\$ 53.444,96), conforme Anexo da Proposta de Decisão.

<sup>4</sup> São as seguintes, conforme relatório de análise de defesa (fls. 1408): Renato Guimarães Almeida –ME (R\$ 2.000,00), com a empresa Tropicana Construções e Serviços Ltda (R\$ 2.000,00), Unidos Engenharia Ltda (R\$ 2.000,00), Conserv Pereira Ltda (R\$ 2.000,00) e com Marconi Pereira do Nascimento (R\$ 2.507,23).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05649/10

Pág. 7/9

devendo a quantia total de **R\$ 43.899,31**, aqui discriminada, ser restituída aos cofres municipais, com recursos do próprios do gestor, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;

8. Merece ser sancionado com **aplicação de multa** a realização de despesas, com recursos da CIDE, no valor de **R\$ 39.113,37**, fora dos objetivos específicos discriminados no art. 177, §4º, II da CF, bem como ao que prescreve a Lei nº 10.636/2002;
9. Quanto ao fato denunciado, através dos autos do **Processo TC 04811/07**, relativo ao desrespeito aos princípios constitucionais, em especial, da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação (Concorrência 123/2006) para contratar a empresa **LIMP FORT ENGENHARIA LTDA** para prestação de serviços de coleta de lixo, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, concluindo pela **irregularidade da Concorrência 123/2006 e do contrato dela decorrente**, devendo ser aplicada **multa** ao gestor, para os atos correspondentes ao exercício de 2009, mais precisamente, relativos aos pagamentos empenhados no mês de janeiro, no montante de **R\$ 4.076.950,95<sup>5</sup>**, assim como **representação à Câmara Municipal** para fazer cessar o contrato decorrente, se ainda em vigor;
10. Por fim, merece ser considerada, também, para a emissão de Parecer e julgamento das contas de gestão, a decisão contida no **Acórdão AC1 TC 824/2012**, que julgou irregulares diversas obras executadas no exercício, imputando débito ao gestor de **R\$ 116.154,65**, assim como aplicou multa no valor de **R\$ 2.805,10**, referente a custos excessivos por serviços não executados em obras públicas, redundando em **reflexos negativos** e em prejuízo ao Erário.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal

Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SANTA RITA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, referente ao exercício de **2009**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **CONHEÇAM** da denúncia protocolizada através do **Processo TC nº 04811/07 e JULGUEM-NA PROCEDENTE** quanto ao desrespeito aos princípios constitucionais, em especial, da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação para contratar empresa de prestação de serviços de coleta de lixo, para os atos correspondentes ao exercício de **2009**, mais precisamente, relativos aos pagamentos empenhados no mês de janeiro, no montante de **R\$ 4.076.950,95**;
3. **JULGUEM IRREGULARES** a **Concorrência 123/2006** e o contrato dele decorrente;
4. **DEEM CONHECIMENTO** à Câmara Municipal de Santa Rita com vistas a que faça sustar, acaso ainda em vigor, o contrato resultante da Concorrência antes mencionada;
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em

<sup>5</sup> Deste montante, houve pagamentos de R\$ 728.910,73, restando um saldo a pagar de R\$ 3.348.040,22, conforme consulta ao SAGRES.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05649/10

Pág. 8/9

virtude do desrespeito aos princípios constitucionais, em especial, da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação (Concorrência 123/2006) para contratar empresa de prestação de serviços de coleta de lixo e pela irregularidade do certame e do contrato dele decorrente, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;

6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **DETERMINEM** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 43.899,31** (quarenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), sendo **R\$ 19.592,08** referente a falta de comprovação de ressarcimentos de despesas de viagens, **R\$ 13.800,00**, relativo a serviços prestados na elaboração de projetos e, **R\$ 10.507,23**, relativo aos pagamentos sem comprovação, com recursos da CIDE, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
8. **APLIQUEM-LHE**, também, multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela ocorrência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, por não ter arrecadado o que deveria em relação ao ISS, pelas despesas não comprovadas, bem assim pela aplicação de despesas com recursos da CIDE, fora dos objetivos propostos pelo Fundo, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
9. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
10. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do exercício de 2009, do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;
11. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias
12. **REMETAM** ao Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências;
13. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SANTA RITA**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05649/10

Pág. 9/9

que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 10 de outubro de 2.012

---

*Auditor Substituto de Conselheiro* **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05649/10

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (PROCESSO 4811/2007), CONSIDERANDO-NA PROCEDENTE – IRREGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA 123/2006 E O CONTRATO DELA DECORRENTE - COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.**

### **ACÓRDÃO APL TC 773 / 2012**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05649/10; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, em:**

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SANTA RITA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;**
- 2. CONHECER da denúncia protocolizada através do Processo TC nº 04811/07 e JULGANDO-NA PROCEDENTE quanto ao desrespeito aos princípios constitucionais, em especial, da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação para contratar empresa de prestação de serviços de coleta de lixo, para os atos correspondentes ao exercício de 2009, mais precisamente, relativos aos pagamentos empenhados no mês de janeiro, no montante de R\$ 4.076.950,95;**
- 3. JULGAR IRREGULAR a Concorrência 123/2006 e o contrato dele decorrente;**
- 4. DAR CONHECIMENTO à Câmara Municipal de Santa Rita com vistas a que faça sustar, acaso ainda em vigor, o contrato resultante da Concorrência antes mencionada;**
- 5. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, do desrespeito aos princípios constitucionais, em especial, da moralidade e da publicidade, quando da realização de licitação (Concorrência 123/2006) para contratar empresa de prestação de serviços de coleta de lixo e pela irregularidade do certame e do contrato dele decorrente, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05649/10

2/3

6. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **DETERMINAR** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 43.899,31 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 19.592,08 referente à falta de comprovação de ressarcimentos de despesas de viagens, R\$ 13.800,00, relativo a serviços prestados na elaboração de projetos e, R\$ 10.507,23, relativo aos pagamentos sem comprovação, com recursos da CIDE, no prazo de 60 (sessenta) dias;
8. **APLICAR-LHE**, também, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela ocorrência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, por não ter arrecadado o que deveria em relação ao ISS, pelas despesas não comprovadas, bem assim pela aplicação de despesas com recursos da CIDE, fora dos objetivos propostos pelo Fundo, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
9. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
10. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do exercício de 2009, do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;
11. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
12. **REMETER** ao Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências;
13. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05649/10

3/3

***vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
**João Pessoa, 10 de outubro de 2012.**

---

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**  
**Relator**

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 10 de Outubro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL